AgRg no HABEAS CORPUS Nº 486.268 - SC (2018/0344819-8)
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : OBIRATAN CARLOS BORTOLON (PRESO)
ADVOGADO : KAEL FAGUNDES PEREIRA - RS097505
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSENTE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS E O DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O fato determinante para a condenação do réu pela prática delitiva do art. 149 do CP decorre das condições degradantes de labor rural a que as vítimas eram submetidas (*não fornecimento de EPI, alojamentos insalubres, ausência de água potável, condições indignas para higiene e alimentação, bem como ausência de treinamento para utilização de motosserras*), e, para a punição pela fraude processual, foram consideradas a ausência de folha de pagamento e de registro da CTPS, condutas autônomas, que não se confundem e, por consequência, não configuram *bis in idem*.

2. O pagamento das verbas previdenciárias devidas conduz à extinção da punibilidade do crime de sonegação previdenciária (delito pelo qual sequer foi denunciado o paciente), em razão da eliminação de eventual mácula ao bem jurídico tutelado. A condenação do réu, contudo, pelo crime descrito no art. 297, § 4º, do CP, deveu-se ao falso incidente nas CTPS dos trabalhadores e à falta de emissão dos comprovantes de pagamentos realizados, não havendo, portanto, qualquer relação de causa e efeito entre o pagamento das verbas devidas e a pretendida extinção da punibilidade.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator